PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000990-91.2022.8.05.0251 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Promotor de Justiça: ALISON DA SILVA ANDRADE APELADO: ADILSON DOS SANTOS ALVES FILHO Defensor Público: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA PROCURADORA DE JUSTICA SHEILA CERQUEIRA SUZART ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO ACUSATÓRIA. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA — ARTIGO 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL, APLICADA AO ACUSADO, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS. I - DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. PROVIMENTO EM PARTE. 1. CONFORME RELATADO ALHURES, O APELANTE QUESTIONA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NO SEU ASPECTO DOSIMÉTRICO, PARA QUE FOSSEM AVALIADAS NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA: (1) CULPABILIDADE, (2) OS ANTECEDENTES, (3) A PERSONALIDADE DO AGENTE, (4) OS MOTIVOS E AS (5) CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE DO CRIME. 2. NESSE CONTEXTO, INICIA ESCLARECENDO QUE O RECORRIDO POSSUI, EM SUA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES, "AÇÕES PENAIS ATIVAS". DATA MAXIMA VENIA, MAS O ARGUMENTO IGNORA TOTALMENTE QUE O TEMA JÁ FOI OBJETO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL ASSEVERA, ACIMA DE QUAISQUER DÚVIDAS, QUE "É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE"; POSICÃO QUE VEM SENDO REAFIRMADA PELO BENEMÉRITO TRIBUNAL EM SUA JURISPRUDÊNCIA RECENTE. 3. É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NÃO IMPEDE A EVOLUÇÃO DO DIREITO, MAS ESTABELECE UMA ORIENTAÇÃO QUE DEVE SER SEGUIDA PELOS TRIBUNAIS E APLICADA DE FORMA COERENTE. PORTANTO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA A AVALIAÇÃO NEGATIVA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, SEJA EM RAZÃO DA PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL OU ANTECEDENTES CRIMINAIS, EM RELAÇÃO AO APELADO. 4. SEGUE AFIRMANDO QUE HÁ A NECESSIDADE DE SER AVALIADA NEGATIVAMENTE A CONDIÇÃO JUDICIAL DA CULPABILIDADE, TENDO EM VISTA A "PREMEDITAÇÃO DO CRIME E OUSADIA". NESTE SENTIDO, REMEMORA QUE O RECORRIDO AFIRMOU, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, TER FREQUENTADO ANTERIORMENTE PARA ASSISTIR A UM CULTO, TENDO PRATICADO O DELITO DURANTE A NOITE, PELA MENOR MOVIMENTAÇÃO, RETORNANDO AO LOCAL PARA DEVOLVER O BEM QUE NÃO CONSEGUIU VENDER. 5. ENTRETANTO, MERO FATO DE O RECORRIDO TER FREQUENTADO ANTERIORMENTE A IGREJA VÍTIMA DE SEU FURTO NÃO É SUFICIENTE PARA AFIRMAR, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, QUE O CRIME VINHA SENDO PREMEDITADO DESDE ENTÃO. INCLUSIVE, AS TESTEMUNHAS INDICAM QUE O APELADO, ANTERIORMENTE, FREQUENTOU O LOCAL EM RAZÃO DE UM CULTO FÚNEBRE PARA O SEU PAI, O QUE INDICA QUE, AO MENOS INICIALMENTE, PASSOU A VISITAR O LOCAL COM INTENÇÕES LÍCITAS. 6. ASSIM, APESAR DE SE RECONHECER A LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DA "PREMEDITAÇÃO" ENQUANTO POSSÍVEL VETORIAL RELEVANTE PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO AGENTE, NÃO SE ENXERGA QUE A HIPÓTESE É, INDUBITAVELMENTE, APLICÁVEL AO CASO, HAVENDO DE SE CONSIDERAR, NESTE CONTEXTO, A PREVALECIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 7. PONDERA QUE A PENA DO RECORRENTE MERECE SER EXASPERADA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, TENDO EM VISTA QUE ESTE FOI PRATICADO DURANTE A MADRUGADA, DENTRO DE UMA IGREJA, PREVALECENDO-SE O AGENTE DO FATO DE QUE, DEVIDO AO HORÁRIO, O LOCAL NÃO ERA FREQUENTADO NO MOMENTO DO FURTO, POR MOTIVO DE REPOUSO NOTURNO, O QUE FACILITA O COMETIMENTO DO TIPO. 8. O MERO FATO DE O RECORRENTE TER FURTADO A IGREJA EM PERÍODO DE DESCANSO NOTURNO JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MAJORANTE DO ARTIGO 155, § 1º DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, SOMENTE NÃO SE APLICANDO A FRAÇÃO DE AUMENTO ALI ESPOSADA EM RESPEITO À OPÇÃO DO PARQUET

EM REQUISITAR QUE A MESMA SEJA RECONHECIDA ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. 9. POR FIM, FRISA QUE OS MOTIVOS DO CRIME TAMBÉM DEVEM SER VALORADOS NEGATIVAMENTE, HAJA VISTA AO RÉU TER CONFESSADO EM AUDIÊNCIA QUE PRATICOU OS CRIMES PARA CONSUMIR SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. 10. CONTUDO, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA É QUE, AINDA QUE O AGENTE DESEJASSE OBTER COM O FURTO O LUCRO PARA QUE, COM O DINHEIRO, OBTIVESSE OUTRO RESULTADO ILÍCITO — NO CASO, O PORTE PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES, FIGURA TIPIFICADA NO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06 -, O FIM ILÍCITO DO DINHEIRO OBTIDO COM O FURTO NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O MOTIVO DO LUCRO FÁCIL QUE, EM SE TRATANDO E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, DEVE SER ENTENDIDO COM CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO, IMPASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO ENQUANTO VETORIAL QUE EXASPERE A PENA DO APELADO. 11. TUDO POSTO, CONCLUI-SE QUE A ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CABÍVEL PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO RECORRENTE É A DAS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME", QUE SÃO AVALIADAS NEGATIVAMENTE POR MOTIVO DO FURTO TER SIDO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE DESCANSO NOTURNO. DEVENDO A SENTENCA PRIMEVA SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. DO MÉRITO DO RECURSO DEFENSIVO IMPROVIMENTO 1. NESSA LIÇA, PLEITEIA A DEFESA A ADOÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO, MESMO DIANTE DA MULTIREINCIDÊNCIA DO APELANTE/ APELADO.CONTUDO, O PLEITO É DESCABIDO, TENDO EM VISTA QUE FOI FIXADO REGIME MAIS GRAVOSO, EM DETRIMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, QUAL SEJA, O FATO DO APELANTE/APELADO SER REINCIDENTE. CONCLUSÃO: APELO DEFENSIVO CONHECIDO, E NO MÉRITO JULGADO IMPROVIDO, APELO ACUSATÓRIO JULGADO NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 3 (TRÊS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8000990-91.2022.8.05.0251, oriundos da Vara Criminal da comarca de Sobradinho/BA, tendo como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ADILON DA SILVA SANTOS FILHO, como recorrido o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ADILON DA SILVA SANTOS FILHO. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação da defesa, julgando-a IMPROVIDA e CONHECER A APELAÇÃO ACUSATÓRIA, julgando-a PROVIDA EM PARTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000990-91.2022.8.05.0251 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Promotor de Justiça: ALISON DA SILVA ANDRADE APELADO: ADILSON DOS SANTOS ALVES FILHO Defensor Público: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA PROCURADORA DE JUSTICA SHEILA CEROUEIRA SUZART RELATÓRIO Tratam—se de apelacões criminais simultâneas, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e por ADILON DA SILVA SANTOS FILHO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a referida sentença ao id. 46908550, datada de 17/04/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da comarca de Sobradinho/BA, a qual condenou ADILON DA SILVA SANTOS FILHO como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, impondo—lhe a reprimenda de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 12 (doze) dias-

multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 41342/2022, em suma, que no dia 27/08/2022, na 1º Igreja Batista de Sobradinho, localizada na Av. José Balbino de Souza, Quadra 5-09, Sobradinho/BA, o suplicante, com destruição ou rompimento de obstáculo, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 46908036, datada de 03/11/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentenca penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o Ministério Público não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 46908545, datadas de 18/04/2023, nas quais requereu o redimensionamento da pena para que fossem avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais da: (1) culpabilidade, (2) os antecedentes, (3) a personalidade do agente, (4) os motivos e as (5) circunstâncias em que do crime. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, pleiteia a adocão de regime de cumprimento semiaberto. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 47844521, datado de 21/07/2023, argumentando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo ministerial, para negativar apenas os vetores da culpabilidade e as circunstâncias do delito. Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000990-91.2022.8.05.0251 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Promotor de Justiça: ALISON DA SILVA ANDRADE APELADO: ADILSON DOS SANTOS ALVES FILHO Defensor Público: ANDRÉ LIMA CERQUEIRA PROCURADORA DE JUSTIÇA SHEILA CERQUEIRA SUZART VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I — DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA. Conforme relatado alhures, o apelante questiona a sentença condenatória no seu aspecto dosimétrico. Neste contexto, de maneira a melhor analisarem-se os argumentos defensivos, conveniente colacionar a dosimetria ora atacada: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 46908550, DATADA DE 17/04/2023: "(...) DOSIMETRIA DA PENA PRIMEIRA FASE -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar negativamente quanto à reprovabilidade da conduta; dos antecedentes do acusado verifico que ele ostenta condenação anterior com trânsito em julgado, a qual, porém, será valorada na segunda fase da dosimetria; conduta social: sem máculas, tendo em vista a ausência de concreta demonstração de desvio de natureza comportamental; sem meios para aferição de sua personalidade; o motivo, embora grave, é próprio do delito; as circunstâncias são próprias da ação delitiva; as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; em relação ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a praticado crime. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. SEGUNDA FASE — ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, concorrem a circunstância atenuante da confissão, art. 65, III, d, com a agravante da reincidência, art. 61, I, ambos do CPB.. Consta da folha de antecedentes (ID 256838976) do réu, condenações com trânsito em julgado anterior (Processo nº 0000388-18.2017.8.05.0251; Processo nº 0000269-57.2017.8.05.0251), sem que tenha

transcorrido o período depurador. Consoante entendimento do E. STJ, deve haver a compensação entre a agravante da reincidência a atenuante da confissão espontânea, de modo a anular completamente a agravante. Noutro passo, esta mesma Corte, preconiza que em casos de multireincidência, tal agravante prevalecerá, o que me leva a agravar a pena em 1/6, passando a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 12 dias multa. (...) TERCEIRA FASE — CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na última fase da dosimetria da pena, não concorrem causas de aumento ou diminuição, razão porque tomo definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno o réu ainda ao pagamento da pena de multa, levando em consideração a o sistema trifásico de calculo da pena e a sua situação econômica, fixo-a em 12 (doze) dias-multa para o crime de furto qualificado, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, que deverá ser corrigido monetariamente. Fica. assim, a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 12 (dez) dias-multa, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato, que deverá ser corrigido monetariamente, na inexistência de outras causas modificadoras. Fixo o REGIME FECHADO para cumprimento da pena, atendendo aos pressupostos do art. 33 e 59 do Código Penal e sendo o réu multireincidente por força da súmula 269 do STJ. Impossível à substituição por pena restritiva de direitos por vedação expressa do art. 44,1e III, do CP. Considerando as condições subjetivas do réu, entendo incabível a suspensão condicional da execução da pena, nos termos do art. 77, III, CP. (...)" Analisando a dosimetria acima esposada, passa a arrazoar o parquet que esta merece ser reformada, no que concerne à primeira fase do procedimento dosimétrico, por julgar que certas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não foram adequadamente examinadas, tendo em vista que restou a pena-base do apelado no seu mínimo legal. Nesse contexto, inicia esclarecendo que o recorrido possui, em sua certidão de antecedentes, "ações penais ativas". Data maxima venia, mas o argumento ignora totalmente que o tema já foi objeto da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assevera, acima de quaisquer dúvidas, que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; posição que vem sendo reafirmada pelo Tribunal em sua jurisprudência recente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE AO RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DO DELITO. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Hipótese em que a Corte de origem afastou, motivadamente, a aplicação do redutor, diante da comprovada dedicação do recorrente em atividade criminosa, haja vista o registro de processos em curso pelo mesmo delito. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. 4. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No caso, estabelecida a pena em 5 anos de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e tecnicamente primário o recorrente, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal. 5. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido de restituição de veículo apreendido, concluiu que o automóvel era usado pelo recorrente para proceder à entrega das drogas ilícitas. Desse modo, concluir em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável por meio de recurso especial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.707.310/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) Vale ressaltar que o novo Código de Processo Civil de 2015 reforçou a importância das súmulas no sistema de precedentes obrigatórios, posto que seu artigo 927, parágrafo 2º. estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer às súmulas vinculantes do STF e aos enunciados de súmulas do STJ, quando estes se referem, respectivamente, à Constituição Federal e à Lei. Portanto, as súmulas dos tribunais superiores são peças fundamentais no sistema de precedentes obrigatórios no Brasil. Elas sintetizam a jurisprudência consolidada dos tribunais e têm efeito vinculante, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais ao julgar casos semelhantes, como se pode ler: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; É importante ressaltar que o sistema de precedentes obrigatórios não impede a evolução do direito, mas estabelece uma orientação que deve ser seguida pelos tribunais e aplicada de forma coerente. Portanto, incabível a utilização de ações penais em curso para a avaliação negativa de qualquer circunstância judicial, seja em razão da personalidade, conduta social ou antecedentes criminais, em relação ao suplicado. Isto posto, segue afirmando que há a necessidade de ser avaliada negativamente a condição judicial da culpabilidade, tendo em vista a "premeditação do crime e ousadia". Neste sentido, rememora que o recorrido afirmou, em audiência de instrução, ter frequentado anteriormente para assistir a um culto, tendo praticado o delito durante a noite, pela menor movimentação, retornando ao local para devolver o bem que não conseguiu vender: INTERROGATÓRIO DO RÉU, ADILON DA SILVA SANTOS FILHO AO ID. 46908550 - Págs. 3/4: "(...) Que já foi preso outras vezes; Que não sabe se tem outros processos que esteja respondendo; Que da última vez passou 03 anos e 11 meses preso; Que já estudou e quer voltar a estudar; Que na detenção trabalhou como padeiro e outros serviços; Que fez um período de teste de 15 dias, recebeu certificado e começou a trabalhar em um estabelecimento por dois meses sem poder, por estar com tornozeleira e sua prisão ser domiciliar; Que tinha a oportunidade de trabalhar mas não

tinha a autorização do Juiz; Que fazia salgados e saía para vender; Que descobriu uma traição da ex esposa e voltou a usar drogas, ocasião em que cometeu os furtos em questão; Que confessa ter cometido os crimes a ele imputados; Que tem TOC, sendo uma pessoa compulsiva. Que não sabe o horário que chegou na igreja; Que não amassou a porta, só quebrou o vidro; Que como é magrinho conseguiu passar pela porta, indo até a mesa, e levando um notebook, um HD e um fone; Que saiu vendeu, usou drogas, devolveu o notebook e foi para casa; Que depois voltou para tentar levar o ventilador; Que trocou o fone e 110 por drogas; Que já furtou outras vezes em Sobradinho; Que não furtou em outras localidades; Que saiu da detenção em Março do ano passado; Que foi preso em setembro, e se lembra de ter rompido a tornozeleira em agosto; Que rompeu a tornozeleira em casa; Que pediu autorização para trabalhar, que a advogada disse que podia trabalhar; Que trabalhou na padaria por 2 meses; Que sem a autorização do Juiz saiu da padaria e passou a fazer salgados em casa e sair para vender na rua pois na época sua esposa estava grávida, tinha contas a pagar, aluquel, etc; Que usou drogas pela primeira vez aos 13 anos de idade; Que faz uso de maconha e crack; Que quando estava em prisão domiciliar soube de uma suposta traição da esposa, ocasião em que voltou a fazer uso de drogas; Que já fez tratamentos no CAPS, e já se internou em duas casas de recuperação em São Paulo e uma em Juazeiro; Que aceita receber tratamento. (...)" De início, ressalta-se que a jurisprudência, mais uma vez, do Superior Tribunal de Justica concorda que a premeditação de um crime é suficiente para ensejar numa avaliação negativa da condição judicial da culpabilidade, como se verifica a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACÃO PREMEDITADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VEÍCULO PREPARADO PARA A CAMUFLAGEM DOS ENTORPECENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Inexiste ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa relacionada à premeditação do delito pelo paciente, o que demonstra maior censurabilidade da conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 706.817/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). No caso, foi apontado que o réu agiu de forma premeditada, com a participação de "ao menos outras duas pessoas (Lucas e Ronaldo), sendo que uma entregou o veículo e a outra a"carretinha"na qual a droga estava oculta". 2. A utilização de veículo previamente preparado para a camuflagem dos entorpecentes constitui fundamento válido para a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena. 3. Ainda que se considere de "baixa nocividade" a droga apreendida, qual seja, maconha, a expressiva quantidade apreendida (74,4kg de maconha e 3,6kg de skank), por si só, justifica a exasperação da pena basilar. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 692.001/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.) Entretanto, mero fato de o recorrido ter frequentado anteriormente a Igreja vítima de seu furto não é suficiente para afirmar, sem sombra de dúvidas, que o crime vinha sendo premeditado desde então. Inclusive, as testemunhas indicam que o apelado, anteriormente, frequentou o local em razão de um culto fúnebre para o seu pai, o que indica que, ao menos inicialmente, passou a visitar o local com intenções lícitas: TESTEMUNHA RONALDO BITENCOURT DE OLIVERIA, AO ID. 46908550 - Págs. 2/3: "(...) Que era ocasião de uma grande festa da cidade; Que havia grande tumulto na cidade e já haviam sido vítimas outras vezes;

Que na ocasião colocaram câmeras na igreja; Que estavam com uma programação no dia subsequente e por esta razão os líderes foram pela manhã buscar equipamentos, quando observaram que as portas estavam arrombadas e aparelhos haviam sido levados; Que foi até o local e constatou o furto; Que chamaram a polícia e juntamente com eles observaram as imagens das câmeras; Que foram até a delegacia e mandaram voltar Às 15h; Que neste período o indivíduo voltou ao templo da igreja, tentando levar um ventilador grande e chegando a entrar no ambiente por 3 vezes num período de 24h, em torno de 00h, 2h e na parte da tarde, enquanto o depoente estava na delegacia; Em posse das imagens das câmeras voltou à delegacia para tomar as providências; Que o acusado entrou por baixo de uma mureta lateral do templo, acessou o lado esquerdo do templo na primeira porta dos fundos; Que a porta tem 4 partes, o acusado entrou pela parte superior da porta que é de ferro com partes de vidro; Que o acusado amassou partes da porta do lado direito para tentar passar o ventilador; Que o primeiro furto foi por volta de 00h; Que foi furtado da igreja um HD, um fone profissional, e um notebook, que foi devolvido por ele volta de 2h; Que o prejuízo gira em torno de R\$ 800,00 entre fone e HD, sendo gasto posteriormente mais de R\$ 1.500,00 para conserto das portas e manutenção do que foi deteriorado pelo acusado; Que a igreja já foi furtada em outras ocasiões, sempre em oasiões de festa; Que nesse templo novo não foram furtadas dessa forma; Que reconheceu Adilon pelas imagens das câmeras, por ter o acusado visitado a igreja em alguns momentos, conhecer a genitora e o tio de Adilon, ter feito o culto fúnebre do genitor de Adilon, na igreja e já o ter ajudado em algumas ocasiões. (...)" Assim, apesar de se reconhecer a licitude da utilização da "premeditação" enquanto possível vetorial relevante para a exasperação da pena-base do agente, não se enxerga que a hipótese é, indubitavelmente, aplicável ao caso, havendo de se considerar, neste contexto, a prevalecia do princípio do in dubio pro reo. Neste seguimento, pondera que a pena do recorrente merece ser exasperada ante as circunstâncias do crime, tendo em vista que este foi praticado durante a madrugada, dentro de uma igreja, prevalecendo-se o agente do fato de que, devido ao horário, o local não era frequentado no momento do furto, por motivo de repouso noturno, o que facilita o cometimento do tipo. Neste quesito, encobre-se de razão a acusação. Mais uma vez, o STJ possui precedente obrigatório, na forma do Tema Repetitivo 1144, o qual dita que "São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso". Ou seja, o mero fato de o recorrente ter furtado a Igreja em período de descanso noturno já é suficiente para caracterizar a majorante do artigo 155, § 1º do Código Penal Pátrio, somente não se aplicando a fração de aumento ali esposada em respeito à opção do parquet em requisitar que a mesma seja reconhecida enquanto circunstância judicial. Neste sentido, julgado modelo do Tema anteriormente referenciado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE MAIOR VULNERABILIDADE DOS BENS. MENOR CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. MAIOR PROBABILIDADE DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. REOUISITOS. PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO. VÍTIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS

PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. CASO EM EXAME. TENTATIVA DE FURTO DE BATERIA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO DA MADRUGADA. SEM VIGILÂNCIA DO BEM. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTADA EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.891.007/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 1.1. No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justica já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 31/3/2017). 1.2. Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, § 1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso. 1.3. O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito. 2. Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas. 2.1. Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos. 3. No caso concreto, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública, no município de Getúlio Vargas/RS, por volta das 3 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do § 1° do art. 155 do CP. 3.1. Ocorre que, em atendimento ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1.891.007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois estamos a falar de um furto qualificado. 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 : 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/ tranquilidade do período da noit e, caso em que, em razão da diminuição ou prec ariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São

irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.979.989/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, REPDJe de 30/06/2022, DJe de 27/6/2022.) Por fim, frisa que os motivos do crime também devem ser valorados negativamente, haja vista ao réu ter confessado em audiência que praticou os crimes para consumir substâncias ilícitas. Contudo, o entendimento firmado pela jurisprudência é que, ainda que o agente desejasse obter com o furto o lucro para que, com o dinheiro, obtivesse outro resultado ilícito - no caso, o porte para consumo de entorpecentes, figura tipificada no artigo 28 da Lei Federal de nº. 11.343/06 −, o fim ilícito do dinheiro obtido com o furto não é suficiente para descaracterizar o motivo do lucro fácil que, em se tratando e crime contra o patrimônio, deve ser entendido com circunstância inerente ao tipo, impassível de utilização enquanto vetorial que exaspere a pena do apelado: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo. 2. No caso, a paciente é primária e as mercadorias objeto da tentativa de subtração foram avaliadas em aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, sendo cabível o benefício pleiteado. 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente justificadas, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. 4. Na hipótese, valeu-se o Juiz do processo de condenação sem trânsito em julgado para exasperar a reprimenda a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade desajustada, o que vai de encontro ao entendimento desta Corte, por violar o princípio da presunção de inocência. 5. De igual modo, é inoportuna a utilização da confissão da paciente, no sentido de que a razão para a prática do delito seria comprar drogas (crack) para sustentar seu vício, na valoração negativa da culpabilidade. Essa circunstância apontada revela um drama social ? dependência toxicológica ?, não havendo de militar contrariamente à acusada. 6. Além disso, visar lucro fácil não ultrapassa os motivos inerentes ao delito ora em apreço, inserido no título "Dos Crimes contra o Patrimônio". 7. Ordem concedida para, de um lado, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 2 (dois) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções. (HC n. 119.529/ MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 2/8/2010.) Tudo posto, conclui-se que a única circunstância judicial cabível para a exasperação da pena-base do recorrente é a das "circunstâncias do crime", que são avaliadas negativamente por motivo do

furto ter sido cometido durante o período de descanso noturno, devendo a sentença primeva ser mantida em todos os seus demais termos. Assim, estabeleco a pena do recorrente em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Conservando-se os demais termos da dosimetria de piso, em razão da multireincidência do recorrido, agravo sua pena, na segunda fase do procedimento dosimétrico, para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial há de ser o fechado, em razão da multireincidência do recorrido, motivo pelo qual, aliás, também não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta aquilo ditado no artigo 44, inciso II do Código Penal Brasileiro. DO MÉRITO DO RECURSO DEFENSIVO Nessa liça, pleiteia a defesa a adoção de regime de cumprimento semiaberto, mesmo diante da multireincidência do apelante/ apelado. Contudo, o pleito é descabido, tendo em vista que foi fixado regime mais gravoso, em detrimento de fundamentação idônea, qual seja, o fata do apelante/apelado ser reincidente. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES APTAS A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. TENTATIVA AFASTADA. INVERSÃO DA POSSE POR TEMPO SUFICIENTE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. LEGALIDADE. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o agravante possui habitualidade delitiva em crimes patrimônios, sendo reincidente e com maus antecedentes, com condenação por roubo, não havendo falar-se em ilegalidade. 3. Adeguada elevação da pena-base pela valoração dos antecedentes, possuindo o réu duas condenações anteriores, o que também justifica exasperação acima de 1/6, por furto qualificado e roubo. 4. Verificada a consumação do delito de furto, afastando alegação de eventual tentativa, tendo ocorrido a evasão do estabelecimento comercial na posse dos objetos furtados, o que é suficiente para demonstrar a caracterização do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Regime prisional mais gravoso justificado pela presença da reincidência, além da pena-base acima do mínimo legal. 6. Ausência de ilegalidade da fixação de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com pedido expresso do Ministério Público, no valor de R\$11,40, em razão da quebra de um dos objetos furtados no momento da fuga. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 735.002/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (g. n.) Assim, somos pela manutenção da sentença vergastada nesse aspecto. II — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo da defesa seja, CONHECIDO, julgando no mérito, IMPROVODO e de que o apelo da acusação seja CONHECIDO, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a pena definitiva para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, bem como o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal. Salvador/BA, de de

2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora